

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar

1

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar	Emendas da CCT	Emendas de Plenário
			Emenda nº 4 – Plen (Senador Reguffe) O inciso XVI do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º
Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:			
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;			XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, em que o imposto será devido nos termos do caput.
	Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços no rastreamento e monitoramento de veículos.	Emenda nº 1 – CCT Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, substitua-se a expressão “Imposto sobre Serviços” por “Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar

2

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar	Emendas da CCT	Emendas de Plenário
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Art. 1º O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à <u>Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:		
		Emenda nº 2 – CCT A redação proposta para o subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, passa a ser:	Emenda nº 3 – Plen (Senador Reguffe) O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação: Emenda nº 5 – Plen (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se ao subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do art. 1º, do PLS 501/2013, a seguinte redação:
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	“11 -	“11	11
.....



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar

3

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar	Emendas da CCT	Emendas de Plenário
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (exceto os serviços de telecomunicação prestados pelas empresas regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).” (NR)	11.02 – Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e por qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)	11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados à distância e pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e por qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.		11.02 - Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (exceto os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).” (NR)

